



## A problemática da ressocialização do preso no sistema carcerário brasileiro

### *The problem of the prisoner rehabilitation in the brazilian prison system*

*Kenny Raquel Garcia<sup>1</sup> & Pabla Renata de Lima Silva<sup>2</sup>*

**Resumo:** É cediço que a pena privativa de liberdade é vista no Direito Penal, como sendo a principal sanção imposta àquele que delinuiu. Depois de condenado, o indivíduo ficará sob a tutela do Estado, nos estabelecimentos prisionais, enquanto cumpre a pena ou a medida de segurança que lhe foi aplicada. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal brasileira, confere ao Estado o dever de assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, ou seja, a execução da pena não tem apenas o objetivo de excluir do convívio social aquele que cometeu um delito, mas também, o Estado deve atuar durante o cumprimento da sanção, conferindo a devida assistência carcerária, através de um tratamento humanitário, sem que o apenado possa sofrer qualquer tipo de violência e objetivando, principalmente, sua ressocialização. Entretanto, a realidade mostra-se de maneira diferente, o sistema prisional brasileiro é precário, de modo que o objetivo elencado na LEP está longe de ser atingido.

**Palavras-chave:** *Estado; Finalidade da pena; Sistema carcerário; Ressocialização.*

**Abstract:** It is well known that that the deprivation of liberty is considered, in criminal law, the main penalty imposed to criminals. Once convicted, a person is held by the state and kept in confinement in a prison while serving his or her sentence. Whence, the Brazilian Criminal Law grants the State the duty of taking care of the prisoner in order to prevent a new crime and to guide the inmate's return to living in society. In other words, serving a sentence does not only have the purpose of reclusion, but the penalty needs to restore the imprisoned. The state has to provide good quality prison assistance, where those who are serving time in prison are kept away from any violence, aiming to restore this person capability of living in society. However, the reality found in the Brazilian criminal system is different from the theory; it has poor quality, which makes the Law of Criminal Enforcement main objective far from being reached.

**Keywords:** *State; Sentence purpose; Prison system; Rehabilitation.*

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

<sup>1</sup> Advogada, Aluna de pós-graduação, Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, e-mail: advkennyagarcia@gmail.com; \*

<sup>2</sup> Advogada, especialista lato sensu em Direito Penal pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC, e-mail: adv.limarenata@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

A ressocialização do preso do sistema carcerário brasileiro vem sendo um tema muito discutido ultimamente. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e como é sabido, os presídios brasileiros estão abarrotados de presos, muitos deles já em tempo de serem postos em liberdade.

Nesse sentido, é posto à baila a Lei de Execução Penal brasileira, cujo objetivo é garantir que a sentença ou decisão criminal seja efetivada, juntamente com o Estado, que por sua vez, tem o dever de prestar o devido amparo, que vai desde o cumprimento da sanção imposta, estendendo-se ao retorno do condenado ao mundo social.

Diante disso, a efetivação desses institutos será discutida, partindo-se da seguinte problemática: Se a Lei de Execução Penal brasileira é considerada no mundo como a mais completa, por que a ressocialização do preso do sistema carcerário brasileiro mostra-se tão longe de ser concretizada?

O presente trabalho busca analisar as possíveis falhas do tratamento oferecido pelo ente estatal ao condenado durante seu cumprimento de pena, uma vez que a Lei de Execução Penal brasileira prega a assistência ao condenado como forma de que, o período de cumprimento de pena seja uma maneira de o condenado se reeducar, para enfim retornar ao mundo fora das grades diferente da conduta que o fez delinquir.

Deste modo, mostra-se de grande relevância o presente estudo, para que seja possível a compreensão dos assuntos que incidem sobre os efeitos da responsabilidade do Estado diante daquele que cometeu um delito e agora está sob sua custódia, em face ao tema de grande polêmica, qual seja a ressocialização.

## **ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITO DE PENA**

O Direito é uma ciência dinâmica que possui em sua realidade inúmeras modificações no decorrer do tempo. Sabe-se que para estudar as ciências jurídicas, deve-se atentar primordialmente ao seu caráter evolutivo e somente desse modo, torna-se possível entender as nuances que cada época da história contribuiu para a construção e fortalecimento do Direito moderno.

Partindo para o ramo do Direito Penal, este como sendo um conjunto de normas dedicadas a regular a atuação do Estado no combate de crimes, percebe-se que houve diversas mudanças quanto às formas de aplicação das penas.

Nota-se que em cada época, desde a antiguidade até os dias atuais, vários métodos de punição foram usados, isto é, o que nos primeiros tempos existiam como violentos e impulsivos para coibir o comportamento negativo do homem, com o progresso da cultura, foram abandonadas as formas de vingança

e hoje, há uma intuição incumbida de aplicar a ordem e a segurança, tendente a recuperar e reinserir na sociedade aqueles que cometeram crimes.

Faz-se necessário, portanto, entrar no estudo das penas, da sua gênese e seu desenvolvimento, com o escopo de entender os conceitos e as instituições que surgiram no decorrer do tempo, até chegar ao verdadeiro objetivo da aplicação da privação de liberdade, hodiernamente, como sendo medida extrema imposta aos condenados.

Percebe-se que com a evolução do pensamento humano, com o passar do tempo, houve a necessidade de se proibir certas condutas praticadas pelos homens, a fim de garantir que a paz e a tranquilidade fossem mantidas no meio social. Desse modo, foi a partir da constante necessidade social de que houvesse reações de repressão das graves transgressões sociais, que originou o Direito Penal e a pena, sendo dirigidos a todas as pessoas, caso estas cometam infrações penais.

Várias legislações surgiram ao longo da existência humana, citados, precipuamente, os Códigos de Hamurabi e de Manu, o que se verifica que as penas tiveram uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o ser humano pagava com seu próprio corpo pelo mal praticado.

Dentre as penas cruéis, cita-se a de morte, as mutilações, o esarteamento, os suplícios, combinados com os trabalhos forçados. Conforme o tempo foi passando, o pensamento humano foi evoluindo, ao se preocuparem mais com a integridade física e mental, as penas foram se adequando. Partindo para a atualidade, o conceito de pena dá-se, portanto, como sendo a resposta estatal ao autor de um injusto penal, consistente na privação ou restrição de direitos. Ademais, é uma sanção penal de natureza aflitiva imposta pelo Estado em cumprimento de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico e com finalidade de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, além de promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2018).

Cabe ressaltar que, ainda hoje, alguns países aplicam a pena capital sob diversas formas, como por exemplo, nos Estados Unidos que aplicam a cadeira elétrica, injeção letal etc., conforme a lei do Estado. O Brasil, entretanto, tende a eliminar a cominação das penas que atinjam a dignidade da pessoa humana.

São através das fases da vingança penal, que se mostra evidente a evolução da pena e que esta não ocorreu de forma certa, sistemática, pelo contrário, a pena foi se desenvolvendo de maneira gradual e descomedida, tendo como escopo apenas o de atender as necessidades de cada tempo.

### **Finalidade da Pena**

Diante do que foi discutido, a pena, como já se sabe, é uma sanção imposta ao condenado pelo Estado, como forma de punição pela transgressão da norma realizada no âmbito social. Há, portanto, uma

necessidade de se discutir a real finalidade da pena, uma vez que esta, como medida repressiva, interfere diretamente no meio social.

Sabe-se que esta é aplicada com a finalidade de proteger os bens jurídicos relevantes de eventuais lesões que dificultem a organização socioeconômica de um Estado. Nesse aspecto, o Estado e a pena estão intimamente ligados entre si, isto porque o primeiro utiliza a segunda para proteger eventuais lesões a determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. Além disso, Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados. (BITENCOURT, 2008).

Ressalta-se, porém, que essa culpabilidade, que faz parte da inter-relação entre esses institutos, também está intimamente ligada com a evolução da figura de um Estado. Em razão dessa dinâmica, muda-se também o Direito Penal, não apenas em seu plano geral, mas também, em cada um de seus conceitos fundamentais.

Em sua origem e evolução, a fim de conceituar a finalidade da pena, a doutrina busca três grandes grupos de teorias, a saber: Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena; Teoria Relativa ou Utilitária (prevenção geral e prevenção especial) e a Teoria Mista ou Eclética, tendo cada qual o seu grau de punição.

Para os defensores da Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena, não existe qualquer outra forma a não ser a punição dada pelo Estado castigando o réu, sendo esta uma retribuição do mal e do prejuízo por ele causado em decorrência do seu desrespeito às normas da sociedade.

Pune-se unicamente como retribuição de um ilícito penal praticado pelo transgressor, ou seja, a natureza da pena é retributiva, repressiva e é aplicada ao agente delituoso sem qualquer preocupação, além disso, ela é compreendida pela sociedade como justa e merecida. (GOMES E MOLINA, 2008).

Para os seguidores da teoria Relativa, Utilitária ou Preventiva da Pena, acredita-se que ela tenha uma finalidade prática de prevenção, ou seja, de maneira geral intimida a todos os componentes da sociedade e de forma particular, ao impedir que o delinquente pratique novos crimes, através da intimidação e da sua correção. Desse modo, não visa retribuir o mal cometido, mas sim de prevenir a sua prática (MIRABETE E FABBRINI 2010).

A doutrina destaca que a função preventiva da pena tem um aspecto duplice, sendo conferida por Feuerbach acerca da sua divisão em: Prevenção Geral e Prevenção Especial. A Prevenção Geral é voltada para o ambiente social, com o propósito de que a intimidação sirva para que as pessoas não cometam crimes porque têm medo de serem punidos. Pode ser negativa ou positiva. (CAPEZ, 2018).

A Prevenção Geral Negativa entende-se como a “teoria da coação psicológica” que tem como intuito o de afastar o indivíduo da prática do crime, ou seja, busca intimidar a todos acerca da gravidade da pena, retirando-lhes qualquer ânimo de querer delinquir.

Já a Prevenção Geral Positiva versa em demonstrar a eficácia da lei penal quando resta aplicada àquele que transgrediu as normas, de modo que esta lei impede, eficientemente, que a coletividade pratique crimes, demonstrando, pois, a inviolabilidade do Direito.

A Prevenção Especial, por sua vez, é direcionada especialmente à pessoa do delinquente, tendo o objetivo de sua readaptação e sua segregação ao meio social, como forma de impedi-lo a voltar a cometer novos delitos (CAPEZ, 2018).

Para a escola Positivista, a Prevenção Especial da pena é aplicada por ter como fundamento de que o agente cometeu o crime devido a causas de fatores biológicos ou culturais inerentes a si e por esta razão, esses indivíduos eram considerados anormais. Dessa maneira, a pena não deveria ser tratada como um problema da população em geral, mas apenas do delinquente.

A doutrina da Prevenção Especial tem o objetivo de evitar a prática do delito, dirigindo-se de forma exclusiva ao agente que delinuiu. Além disso, destaca que a necessidade da pena é medida por critérios preventivos especiais, onde a aplicação da pena pode ser sintetizada em três palavras: ressocialização, intimidação e inocuização.

Dessa forma, frisa-se que há a divisão entre Prevenção Especial Negativa e Positiva. A primeira sendo objetivada para a intimidação do condenado, a fim de que ele não mais tenda a ofender a lei penal, além de evitar a reincidência; já a segunda se preocupa com a ressocialização do condenado, sendo, portanto, considerada a pena legítima quando esta é capaz de promover a ressocialização. (MASSON, 2017).

E por fim, os defensores da Teoria Mista ou Unificadora da Pena, defendem que a pena tem um misto de retribuição ao condenado pelo cometimento do delito e de prevenção para que não haja mais crimes.

As teorias mistas fundiram-se nas duas correntes, absolutas e relativas, e passou-se a entender que a pena, tem por sua natureza a retribuição, tem seu aspecto moral, contudo sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de correção e educação. Acrescenta-se que com o surgimento da Nova Defesa Social, de Marc Ancel, tem-se buscado a teoria ressocializadora como uma política criminal baseada na concepção de que a sociedade é defendida à medida que seja proporcional a adaptação do condenado ao meio social. Em outras palavras, a finalidade da pena tem como instrumento a ressocialização. (MIRABETE E FABBRINI, 2010).

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que o ordenamento jurídico brasileiro se mantém filiado à Teoria Eclética, Mista ou Unitária, sendo tal teoria abordada pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro, pelo qual explica que o juiz estabelecerá a pena de acordo com que seja necessário e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime. Ou seja, a pena tem o caráter de duplo aspecto, o de retribuição e prevenção.

## **A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FINALIDADE**

Destarte, constata-se que os reflexos das passagens da pena desde suas origens até as tentativas de sua humanização influenciam o Direito e a sua execução penal, de modo a garantir de maneira efetiva que seja cumprida a punição estabelecida pela sentença penal condenatória proferida por juízo competente para fazê-la

A condenação é ato específico do Poder Judiciário, uma vez que, depois de obedecido o devido processo legal, é aplicada em sentença uma pena ao agente que foi julgado como responsável pela prática de um fato típico e ilícito. Nesse sentido, depois de passada a fase de conhecimento do processo, tendo a sentença transitada em julgado, passa-se à fase de execução.

### **Da Natureza da Execução Penal e da Lei de nº. 7.210/84 –LEP**

Observa-se que são frequentes as divergências que a doutrina aborda acerca da natureza da execução penal. Enquanto uma parte qualifica a execução penal como de natureza jurisdicional, a outra parte admite ser de cunho administrativo.

A execução penal é um processo de natureza jurisdicional que tem por finalidade a de efetivar a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. Assim, a Execução Penal envolve tanto o Poder Judiciário na função jurisdicional como o Executivo na esfera administrativa através de seus órgãos e autoridades. (NUCCI, 2008).

É diante desse caráter híbrido e dos limites ainda imprecisos da matéria que a exposição de motivos do projeto que transformou a Lei de Execução Penal aduz que já passou a ideia de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, devendo-se, pois, reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. (MIRABETE, 2010).

A execução penal, portanto, tem sua natureza jurisdicional, não impedindo a intensa atividade administrativa que a envolve. Desse modo, embora não se negue ser uma atividade complexa, não sendo pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda, hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (MARCÃO, 2013).

Deste modo, há jurisdicionalização na execução penal, entretanto, ao analisá-la, não há como negar que esta possui características administrativas. É salutar ressaltar que a Lei de Execução Penal brasileira,

Lei de nº. 7.210/84 possui esse posicionamento quando, seguramente, deixa claro em seu artigo 2º, *caput*, que a jurisdição penal será exercida pelo processo de execução.

A Lei em comento está vigente no País e tem como característica filosófica a base da concretização da execução da pena, visando à preservação dos bens jurídicos e do cuidado ao indivíduo que praticou o delito. Pode se dizer ainda, que é uma lei moderna e avançada, e que possui em seu alicerce o princípio da legalidade, tendente a evitar as irregularidades na forma de execução da pena, que possam prejudicar sua dignidade ou sua humanidade.

Analisando os dispositivos da Lei de Execução Penal, é nítido identificar os postulados da Nova defesa social, quando o dispositivo em comento informa suas duas finalidades. A primeira é de que o título executivo das decisões deve ser efetivado e a segunda é que a pena imposta seja aplicada, devendo propiciar ao condenado condições que o favoreçam em seu retorno a sociedade.

Além de proporcionar condições harmônicas para a integração social do preso ou do internado, a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, uma vez que é adotada a teoria *mista* ou *eclética*, e que segundo a natureza retributiva da pena não se busca apenas a prevenção, mas também a humanização. (MARCÃO, 2013).

## **DAS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Mister se faz assinalar que o Estado é tido como amparo para a reinserção social do condenado e a lei de execução penal é o instrumento que visa ajudar para que isso ocorra. Mesmo diante de algumas evidentes incongruências entre cominação, a aplicação da pena e sua execução, o objetivo primordial é que a sanção imposta ao condenado seja cumprida, visando como fim a sua ressocialização, tendo a prevenção criminal e a humanização como mecanismos da defesa social.

Assim, a execução da pena não tem por objetivo excluir do convívio social aquele que delinuiu, mas, sobretudo, a pena imposta ao condenado deve oferecer-lhe condições de novamente poder se integrar ao seio da comunidade sem novamente cometer crime, sendo, portanto, fundamento básico do princípio da ressocialização e dever do Estado dar assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde.

Contudo, salienta-se que a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro não condiz com o que se prega na teoria, uma vez que, o sistema prisional é precário, sendo este considerado uma porta para a completa degradação do ser humano. Cumpre mencionar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo.

Diante disso, a ressocialização torna-se impossível de ser conseguida em uma instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias não cumprem uma função ressocializadora, mas sim servem como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação. (BITENCOURT, 2018).

Além disso, a prisão não se mostra capaz de concretizar os verdadeiros objetivos da pena, pelo contrário, o ambiente prisional faz com que o recluso tenha outro tipo de aprendizado ao agir este pela necessidade de sobreviver junto de presos com diferentes naturezas de crimes.

A consequência mais grave ocorre quando há o desaparecimento completo da identidade do detento, sendo o sinal de sua completa alienação. Sendo assim, o preso absorve completamente a cultura da prisão e conseqüentemente, aprende de novas modalidades criminosas (SILVA, 2013).

Destarte, a cada dia surgem críticas sobre o sistema carcerário brasileiro, sendo este taxado como ineficaz e insuficiente para recuperar o condenado, transformando-o em alguém pior do que já foi. Isso se dá devido aos próprios estabelecimentos prisionais, nos quais a população carcerária do Brasil é distribuída, tendo como por exemplo as penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas de albergado e cadeias públicas, as quais possuem diversos tipos de deficiências, seja na questão administrativa, social ou política e que ao invés de colocarem em prática o objetivo da pena, fazem agravar a situação daquele que está sob sua custódia. Ademais, cumpre enumerar uma das grandes falhas trazidas pelo sistema carcerário, qual seja, a superpopulação carcerária, uma vez que a falta de estrutura para abrigar os presos torna-se impossível para sua sobrevivência e, em decorrência desse problema, surgem outros como o desencadeamento de diversos conflitos motivando a violência entre os presos, assim como contra os próprios agentes penitenciários e policiais.

Observa-se ainda que o problema das rebeliões e fúrias dos presos é uma situação que existe há anos, os levantes organizados pelos presos de forma bruta são prova de reivindicação dos seus direitos, onde os envolvidos clamam pela melhoria de um sistema carcerário mais humano. Além dos problemas anteriormente listados, a dificuldade de ressocialização dos presos do sistema carcerário brasileiro se dá pela própria inobservância dos direitos do apenado. Embora a LEP assegure a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, esses direitos não são efetivados, tendo como consequência a perda da chance de ser posto fora das grades, gerando o abarrotamento do sistema carcerário, tornando-se, pois, um verdadeiro caos.

Em razão disso, há muitos detentos com direito à progressão de regime, com sua pena já expirada e ainda assim continuam esquecidos no cárcere, como também há muitos internos que ainda cumprem a pena por um período superior do que foi sentenciado.

Desse modo, diante de tamanhas falhas do sistema carcerário, o contato do preso com o mundo fora das grades pode ser considerado o maior problema após a liberação do condenado, pois acaba



acarretando muitas vezes a reiteração de práticas criminosas, trazendo à tona, o problema da reincidência penal, que pode ser considerada como fruto da deficiência da atuação do Estado no sistema carcerário brasileiro. Essa constatação se dá quando se percebe que aqueles indivíduos que cometem crime, em sua maioria, são aqueles carentes das assistências básicas a eles conferidas, como por exemplo, a moradia digna, a escolaridade ou a ausência de qualificação profissional e, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem, apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no cárcere, comprovando que o sistema atual, não cumpre o objetivo da execução penal.

Salienta-se que a ressocialização e a reincidência são dois extremos que andam juntos, isto porque, na falha de um, automaticamente, ocorre a eficiência do outro. Esse reajustamento social, conforme visto, diz respeito ao fato de que, ao sair do cárcere, o indivíduo encontra diversos tipos de resistências, que dificultam sua reinserção ao meio social.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo desenvolveu-se em torno de uma abordagem histórica das penas, levando em consideração sua finalidade. Como metodologia, foi utilizado o método empírico-dedutivo, haja vista, a necessidade de buscar informações gerais com base na experiência para filtrar o entendimento conclusivo que se pretendeu.

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

No que tange à execução da pena, é cediço que o que está escrito na legislação, mais precisamente na Lei de Execução Penal brasileira, não se mostra concretizado, e que, apesar de ser considerada uma das mais atuais e completas em termos humanitários, sua efetivação não acontece, mais uma vez partindo da premissa das deficiências que surgem na atuação do Estado.

Cumprе acrescentar que as falhas existentes no ambiente prisional são perceptíveis, ao ver que os presídios nacionais ainda são vistos como meros depósitos de presos, a superlotação, os maus-tratos são comuns, tudo isso mostra que a ressocialização não está sendo concretizada e que o dever de assistência conferido ao Estado não se mostra efetivo.

## **CONCLUSÕES**

Para se chegar à finalidade da pena, foram estudadas e explanadas três teorias, das quais, a que é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, é a Teoria Mista ou Unificadora da pena, que tem como fundamento a prevenção da prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva.

Os efeitos da condenação englobam todas as consequências que atingem a pessoa do condenado e a execução penal é integrante da função jurisdicional do Estado, como fase de execução da pena privativa de liberdade. No decorrer do trabalho, em detrimento do efetivo poder do Estado em concomitância com os direitos e garantias assegurados ao condenado, foram analisadas as principais deficiências inerentes ao sistema carcerário brasileiro, fatores estes que prejudicam a reinserção do preso, contribuindo para a problemática da ressocialização no atual sistema prisional.

Nesse sentido, é manifesto que o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais ao indivíduo, deveria lutar para que esses fossem atingidos, com o objetivo de fazer dos seus membros, pessoas úteis para a sociedade. Entretanto, conforme a maioria da doutrina, essa obrigação passou longe de ser cumprida, de modo que o Estado se tornou agente mais punitivo do que preventivo e em decorrência disso, notou-se que o objetivo da execução penal, que seria a plena realização do cumprimento da sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, não tem condições de ser mantido.

Cumprе ressaltar, que os problemas existentes no âmbito prisional, devastam ainda mais a mente do condenado, fazendo com que este se revolte diante de tamanha frieza e condição degradante de que lhe é imposta. No que concerne a esses problemas, a exemplo, a superlotação dos presídios como o principal fator desencadeador dos demais. A falta de assistência causa revolta, gerando rebeliões e fugas dos presos. Assim, pode-se concluir, que é necessária uma análise da atuação do Poder Público na execução da pena, de modo que esta não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em situação de crise, quando não são cumpridas as exigências impostas para seu devido funcionamento, surgindo daí a problemática da ressocialização do preso que é diretamente ligada à situação precária do sistema carcerário brasileiro. Ademais, cumpre afirmar que a adoção de uma verdadeira política de assistência e apoio ao preso deve ser realizada, fazendo com que seja concretizado o que está previsto na Lei de Execução Penal, isto porque, se persistir na situação presente, o condenado e o egresso desassistido de hoje permanecerá sendo o delinquente reincidente do futuro.

## **REFERÊNCIAS**

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

[2] \_\_\_\_\_. Tratado de direito penal: parte geral 1– 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

[3] BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

[4] CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol.I. -22<sup>a</sup>.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018; MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. São Paulo, Saraiva, 2013.

[5] MASSON, Cléber Rogério. Direito Penal esquematizado – Parte Geral. Vol.1. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

[6] MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2010.

[7] MOLINA, A. G. P.; GOMES, F. L. Criminologia. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

[9] SILVA, Iranilton Trajano da. Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente. In.: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2018.